



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.578 - MT (2009/0220489-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
ADVOGADOS : ERIKA BUTTARELLO GENTILE DE CAMARGO
MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - PERÍODO DO INADIMPLEMENTO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - QUESTÃO JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.578 - MT (2009/0220489-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
ADVOGADOS : ERIKA BUTTARELLO GENTILE DE CAMARGO
MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES contra decisão desta Relatoria, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - PERÍODO DO INADIMPLEMENTO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta o agravante, em resumo, que não há previsão contratual de incidência de juros remuneratórios acrescido dos encargos moratórios, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 5/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.578 - MT (2009/0220489-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - PERÍODO DO INADIMPLEMENTO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - QUESTÃO JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Isso porque, dos elementos colhidos nos presentes autos verifica-se que o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia entendeu por bem vedar a cobrança de juros remuneratórios de forma cumulada aos encargos da inadimplência.

E tal orientação discrepa da jurisprudência desta Corte Superior que tem reafirmado, em sucessivas decisões, tal como a destes autos, que é possível a cobrança de juros remuneratórios cumulados com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência. Nesse sentido, registra-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA NA FASE DO INADIMPLEMENTO.

1. Os juros remuneratórios têm como finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante. Em razão disso, incide até o efetivo pagamento da dívida. No caso de inadimplemento, à cobrança dos juros remuneratórios são acrescidos juros moratórios, esses últimos de caráter punitivo pelo atraso no pagamento.

2. No caso das cédulas de crédito rural, é admitida a capitalização dos juros remuneratórios desde que pactuada (súmula 93/STJ).

3. Se para o período de normalidade é prevista a incidência de juros remuneratórios capitalizados, não há como afastar sua cobrança no período do inadimplemento, posto ser invariável a forma de remuneração do capital. 4. Recurso especial conhecido e provido"

(REsp 208713/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 26/10/2009).

Bem de ver, na espécie, que a matéria não demanda a revisão de cláusula contratual que ensejaria, por consequência, a incidência da Súmula 5/STJ. Cuida-se, na verdade, de questão jurídica, a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios cumulados com os encargos moratórios.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0220489-5

AgRg no
Ag 1255578 / MT

Números Origem: 1085332009 1241922008

EM MESA

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ NAGIB KRUGER E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
ADVOGADOS	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S) ERIKA BUTTARELLO GENTILE DE CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
ADVOGADOS	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S) ERIKA BUTTARELLO GENTILE DE CAMARGO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ NAGIB KRUGER E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária